



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016278-35.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que são apelantes ALINE ARIAS CLARO, MICHELLE CRISTINA CLARO e JULIO CEZAR CLARO, é apelada MARIA JOSE DA SILVA CLARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.246

Apelação n. 1016278-35.2024.8.26.0223

Origem: 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarujá

Juiz: Dr. Thomaz Correa Farqui

Apelantes: ALINE ARIAS CLARO, JULIO CEZAR CLARO e MICHELLE CRISTINA CLARO

Apelada: MARIA JOSÉ DA SILVA CLARO

PRESTAÇÃO DE CONTAS – AÇÃO MOVIDA POR HERDEIROS EM FACE DE INVENTARIANTE – INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO – MERA IRREGULARIDADE NA FORMA DO PROCEDIMENTO QUE NÃO JUSTIFICA A EXTINÇÃO DO PROCESSO – Autores que pretendem a prestação de contas em relação à administração da ré de bens da herança, na condição de inventariante – Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência do interesse de agir, pois o pedido deveria ser veiculado em simples incidente processual – Recurso dos autores – Prestação de contas exigida do inventariante antes da partilha que realmente deve tramitar em incidente apenso aos autos do inventário, na forma do art. 553 do CPC – Propositura de ação autônoma pelos herdeiros perante o Juízo competente, todavia, que configura mera irregularidade e não obsta o prosseguimento da tramitação – Extinção do processo que viola os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual – Precedentes deste TJSP em casos análogos – Aplicação da teoria da causa madura para apreciação do mérito (art. 1013, §3º, I, do CPC) – Inventariante que possui dever de prestação de contas no curso do inventário (art. 618, VII, do CPC) – Parte demandada, aliás, que sequer apresentou esclarecimentos sobre os pontos levantados pelos herdeiros – Reconhecimento do dever de prestar contas no prazo legal, com prosseguimento do processo na origem – Sentença reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de ação, proposta por ALINE ARIAS CLARO, JULIO CEZAR CLARO e MICHELLE CRISTINA CLARO em face de MARIA JOSÉ DA SILVA CLARO, objetivando obtenção de prestação de contas.

Sobreveio sentença de fls. 59-60, de relatório adotado,

que extinguiu o processo sem resolução do mérito devido à ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que a prestação de contas pelo inventariante deve ser feita em mero incidente processual apenso aos autos do inventário e não justifica propositura de ação própria.

Apelam os autores às fls. 41-47, sustentando, em síntese, que o Juízo *a quo* já havia determinado a correção da classe processual e o apensamento dos autos ao inventário. Suscitam a aplicação do princípio da economia processual para viabilizar o prosseguimento da ação na origem. Salientam que a ré se quedou inerte mesmo após sua citação, o que enseja a aplicação do efeito material da revelia. Destacam que já há possibilidade de imediato julgamento do mérito.

Contrarrazões às fls. 51-54.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Extrai-se dos autos que os autores propuseram demanda para obter a prestação de contas pela ré quanto a sua atuação como inventariante dos bens de Marco Antonio Claro.

Segundo a exordial, a ré está na administração de fato dos bens do *de cujus* desde o óbito e não forneceu esclarecimentos sobre aluguéis de imóveis da herança e “*verbas existentes em contas bancárias, seguros de vida e também pagamentos a maior sobre parcelas do imóvel situado no bairro morrinhos*”.

Embora proposta como ação autônoma, os autos foram apensados aos autos do inventário e distribuídos ao mesmo Juízo.

A ré foi intimada regularmente por seu advogado cadastrado nos autos do inventário, porém não apresentou resposta.

Nesse contexto, malgrado o entendimento do Juízo *a quo*, foi equivocada a extinção do processo por ausência de interesse de agir.

É verdade que a prestação de contas pela inventariante constitui dever legal, podendo ser inclusive determinada de ofício pelo juiz, e tramitará em incidente próprio relativo ao processo de inventário, na forma do art. 553 do CPC.

Por isso, na vigência do inventário, a prestação de contas sobre a gestão do monte-mor não necessita ser objeto de ação autônoma, pois já se insere no objeto do inventário de bens, ainda que seja discutido em autos próprios para evitar o tumulto processual.

Não obstante, o fato de os herdeiros terem proposto ação autônoma, endereçada ao Juízo competente e com requerimento para que fosse apensa aos autos do inventário, não configura erro processual grave para que se deixe de aplicar o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC).

Realmente, a despeito do *nomen juris* da petição, inexistente qualquer prejuízo para as partes ou a eficiência do processo a obstar que a petição seja admitida como instauração de incidente processual e haja regular tramitação do pedido dos herdeiros.

De fato, a extinção do processo e determinação de instauração de novo incidente processual viola o princípio da economia processual e configura formalismo que não se coaduna com os princípios do atual ordenamento processual civil.

Nesse sentido, este TJSP já decidiu que a ação autônoma proposta pelos herdeiros para obter a prestação de contas do inventariante não deve ser extinta sem resolução do mérito, apesar do processamento em incidente processual apenso aos autos do inventário:

Agravo de instrumento. Ação de exigir

contas. Primeira fase julgada procedente. Insurgência da inventariante. No caso, independentemente da homologação da partilha nos autos do inventário, os herdeiros possuem interesse processual para, por iniciativa própria, exigirem a prestação de contas, ainda que não exista determinação jurídica, devido a existência de um patrimônio que foi gerenciado e administrado com exclusividade pela agravante, a fim de que se possa averiguar a razoabilidade da gestão administrativa. Agravo desprovido (AI 2356397-35.2024.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Silvério da Silva, j. 08.04.25)

Inventário. Ação autônoma de exigir contas. Pedido formulado por herdeira em face do réu, inventariante. Sentença que indeferiu a petição inicial. Prestação de contas que não foi adequadamente decidida, de forma incidental, na ação de inventário. Alegação da autora, herdeira, de que o réu, inventariante, não teria cumprido escorreitamente o encargo. Suposta venda de imóveis sem comprovação do proveito econômico obtido. Tributos que não teriam sido pagos. Inventariante que tem o dever legal de prestar contas. Pretensão que pode ser apresentada incidentalmente à ação de inventário e também proposta de forma autônoma, como no caso. Interesse processual da autora caracterizado. Precedentes do E. STJ. Sentença anulada para determinar o regular prosseguimento da ação. Recurso provido. (Ap. 1002691-90.2023.8.26.0445, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 15.10.24)

Afastada a carência de ação reconhecida na origem, a causa está madura para julgamento imediato do mérito nesta instância recursal, nos termos do art. 1013, §3º, I, do CPC.

De fato, nesta primeira fase do procedimento de exigir contas, é inequívoco o dever da inventariante de apresentar esclarecimentos minuciosos sobre sua gestão dos bens do espólio, com fulcro no art. 618, VII, do CPC.

Considerando a ausência de resposta da inventariante à peça inaugural dos autos, incumbe reconhecer a necessidade de prestação de contas sobre (i) aluguéis obtidos com os imóveis da herança, (ii) saldo em conta bancária do *de cujus*, (iii) seguro de vida recebido pelo *de cujus* e (iv) pagamentos em relação ao imóvel localizado no bairro Morrinhos, mencionado em email enviado pela CDHU (fls. 17).

Dessa forma, à luz do art. 550, §5º, do CPC, determina-se à inventariante a prestação de contas de forma discriminada e mercantil acerca dos pontos mencionados pelos herdeiros, no prazo de 15 dias, sob pena do disposto no art. 550, §6º, do CPC, sem prejuízo de eventual remoção da inventariança (art. 622, V, do CPC).

Em suma, reforma-se a sentença recorrida para reconhecer o interesse de agir e, em aplicação da teoria da causa madura, determinar a prestação de contas pela inventariante.

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora